

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PODER LEGISLATIVO

DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029

LEI Nº. 2.423/2017 DE 27 DE SETEMBRO DE 2017.

**“Dispõe sobre Prescrição e Decadência de
ofício dos débitos junto a Fazenda Pública
Municipal tratando do Imposto Territorial
Urbano, Foros e Laudêmio no Município
de Porto Velho”.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO
VELHO**, no uso das atribuições que lhe confere os §§ 4º e 6º, do artigo 72 da Lei
Orgânica do Município, combinado com os §§ 4º e 6º, do art. 165 da Resolução nº.
254/CMPV-91 - REGIMENTO INTERNO PROMULGA a seguinte

LEI:

Art. 1º - O Município de Porto Velho/RO, por meio da
Secretaria Municipal de Fazenda (SEMFAZ), no Setor; Divisão: Diretoria: ou qualquer
outra nomenclatura que responda pelo lançamento do Imposto Territorial Urbano, Taxa
de Lixo, Foros e Laudêmio, a ser determinado pelo Prefeito do Município, reconhecerá
administrativamente e/ou *ex officio* a inexistência de débitos referentes ao Imposto
Territorial Urbano, Taxa de Lixo, Foros e Laudêmio, que estiverem fulminados pelo
lapso temporal da prescrição e decadência, na forma de Legislação em vigor, não sendo
necessário parecer jurídico da Procuradoria do Município atestando a prescrição ou
decadência.

§ 1º – A prescrição e decadência deverá ser realizada *ex officio*
ou por meio de requerimento do contribuinte, proprietário, procurador, alienante, ou
possuidor do bem.

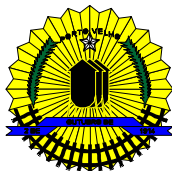
§ 2º – Entende-se como possuidor do bem, aquele cidadão, que
demonstrar conforme legislação vigente que detém a posse mansa e pacífica do bem.

§ 3º – Entende-se como realização de ofício, a operação
automatizada, ou por funcionário subordinado ao Departamento eleito pelo Prefeito do
Município conforme art. 1º, da baixa dos créditos tributários prescritos ou decaídos do
sistema de Tributação do Município no ano fiscal em exercício.

§ 4º – Somente deverão ser reconhecidos administrativamente
os débitos manifestamente extintos, havendo qualquer dúvida quando a extinção dos
mesmos, deverá o pedido ser encaminhado para a Procuradoria Geral do Município
suscitando dúvida e elaboração de parecer.

Art. 2º - O pedido de reconhecimento da prescrição e da
decadência deverá ser analisado individualmente, em processo administrativo com
numeração a ser fornecida pelo Setor Responsável.

Art. 3º - Cada processo administrativo deverá ser analisado
individualmente, onde será elaborado parecer técnico, a fim de aferir a existência de



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PODER LEGISLATIVO

DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029

causa de suspensão e interrupção das respectivas modalidades de extinção do crédito tributário.

Parágrafo único – São causas de suspensão e interrupção:

- a) Parcelamento em curso
- b) Reconhecimento de dívida
- c) Lançamento na Dívida Ativa do Município
- d) Processo Judicial
- e) Todos os outros previstos na Legislação Federal em vigência.

Art. 4º - Após a elaboração de parecer técnico, caso seja reconhecida a impossibilidade de cobrança dos valores constantes no processo administrativo, deverá ser conferida a baixa dos tributos no Sistema de Informática, especificadamente em relação aos exercícios que não poderão ser cobrados, sendo certificado por dois ou mais servidores de carreira.

Art. 5º - O Setor de Dívida Ativa, ou outro Responsável, deverá elaborar planilha com o nome dos contribuintes que tiverem reconhecida a inexistência de débito, inclusive com os respectivos exercícios e valores, a ser publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO, a cada 6 meses.

Art. 6º - Caso haja equívoco na baixa do crédito tributário, seja de ofício, seja a requerimento do interessado, deverá o Setor responsável, conforme o art. 1º, informar através de publicação no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO, abrindo prazo para defesa ao contribuinte interessado.

§ 1º - Sendo apurado, após o término do processo, que a baixa dos créditos tributários se deu exclusivamente por falha não proposital do sistema ou funcionário, deverá o ato ser publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO, lançando novamente o crédito tributário, mantendo-se os prazos de prescrição e decadência, antes da baixa.

§ 2º - Sendo apurado, após o término do processo, que a baixa dos créditos tributários se deu por dolo, o processo administrativo será encaminhado, devidamente instruído a Procuradoria Geral do Município que abrirá sindicância para apurar a responsabilidade.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Porto Velho, 27 de setembro de 2017.

Vereador Maurício Carvalho
Presidente